



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3009531-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DRM RESINAS LTDA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U., Deram provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e autorizar o levantamento dos valores constritos.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.813

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3009531-25.2024.8.26.0000

COMARCA: ITAPEVA

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: DRM RESINAS LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO
FISCAL – LEVANTAMENTO DE VALOR
PENHORADO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO OU
GARANTIA DA EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE DE
LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSTRITOS –
DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

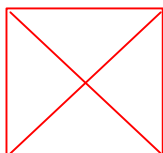
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra r. decisão de fls. 55 (complementada a fls. 61) que, nos autos da execução fiscal que move em face da empresa DRM Resinas Ltda, indeferiu pedido de levantamento de valor penhorado nos autos.

A agravante busca reforma, sustentando em suma a possibilidade de levantamento desse valor.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 13/14), a agravada não respondeu.

É o relatório.

O inconformismo comporta acolhida, pelas exatas razões expendidas pela Desembargadora Ana Liarte no julgamento do Agravo de Instrumento nº 3002475-72.2023.8.26.0000, cuja pertinência dispensa qualquer acréscimo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Com efeito, após fazer referência ao bloqueio parcial de bens da parte executada, a eminente relatora registrou:

"Com efeito, verificada a ausência de pagamento ou de garantia da execução, deve-se realizar a penhora de bens do Executado, nos termos do artigo 10 da Lei nº 6.830/1980:

Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

No presente caso, a Executada foi devidamente citada para pagar o débito tributário ou garantir a Execução Fiscal (fls. 12 a 15 autos de origem), porém ficou-se inerte.

Após, foi efetivada a indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 7.024,45, tendo novamente permanecido inerte, embora tenha sido pessoalmente intimada acerca da constrição em 11/02/2022 (fls. 37 a 42 autos de origem).

Deste modo, uma vez que não houve, após a citação, o oferecimento de qualquer garantia pela Executada a fim de permitir a oposição de Embargos e eventual suspensão da Execução Fiscal, mostra-se possível o levantamento dos valores constritos após o decurso dos prazos legais para impugnar a indisponibilidade dos valores e para opor Embargos à Execução Fiscal, como se verifica no presente caso.

Ademais, não se revela razoável privar a Exequente da satisfação de seu crédito tributário até a ulterior garantia integral do Juízo por meio de atos constritivos, considerando-se a possível inexistência de bens suficientes da devedora. Além disso, a oposição de Embargos à Execução Fiscal é ônus da Executada, sendo-lhe possível o oferecimento voluntário de garantia para tal fim.

Igualmente, acrescente-se que o levantamento dos valores constritos e sua imputação no débito implica em redução do valor devido, com reflexos em eventual e futura garantia a ser oferecida pela devedora.

Assim, conclui-se pela legalidade do levantamento dos valores constritos."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: “AI nº 3004284-05.2020.8.26.0000, rel. Luciana Bresciani, j.30/06/2022; AI nº 3001385-63.2022.8.26.0000; rel. Isabel Cogan, j. 08/06/2022; AI nº 3004057-15.2020.8.26.0000, rel. Borelli Thomaz, j. 10/11/2020; e AI nº 3000510-64.2020.8.26.0000, rel. Décio Notarangeli, j. 26/03/2020.”

Em tais condições, dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e autorizar o levantamento dos valores constritos.

RICARDO FEITOSA
RELATOR